

~~244~~

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 990.10.018662-0/50000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
VIGÉSIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: CELSO PIMENTEL

RECORRENTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO

RECORRIDA : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comparece a Recorrente, perante este E. Tribunal, com fulcro
no artigo nº 496, inciso VI do Código de Processo Civil,
interpor tempestivamente:

RECURSO ESPECIAL

relativamente à R. Decisão deste E. Tribunal consubstanciada
no V. Acórdão de fls., verificando-se o cumprimento dos
requisitos de admissibilidade do recurso por infringência ao
disposto em lei federal, conforme permissivo do artigo 105,
inciso III, letra "a" da Constituição Federal.



TJSP/INEPLI 09OUT10 15H24 2010.00966691-3(27)

Requer seja positivo o juízo de admissibilidade do Recurso a fim de que a matéria seja apreciada pelo **Superior Tribunal de Justiça** e, verificada a infringência, seja reformada a R. Decisão deste areópago, atribuindo ao presente Recurso o duplo efeito **SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO**.

Esclarece a Recorrente que deixa de recolher às custas de preparo do presente recurso, por ser beneficiária da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, deferida nos presentes autos.

N. Termos;
P. Deferimento.

Santo André 05 de outubro de 2010.

ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB/SP 252.670

249
22

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RECURSO ESPECIAL

**REF: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.018662-
0/50000**

RECORRENTE: ELENA MARIA DO NASCIENTO

RECORRIDO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ

INCLITOS MINISTROS!

COLENDAS TURMAS JULGADORAS!

Razões do Recurso Especial

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, já qualificada nos Autos do Agravo de Instrumento Nº 990.10.018662-0/50000 e Embargos de Declaração, que move contra **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, que tramita perante a Colenda Décimo Quarto Grupo de Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, em tempo hábil, interpor o presente:



fls. 278
2

2

~~100~~
~~11~~

RECURSO ESPECIAL

Pelo inconformismo contra o V. Acórdão do Desembargador Relator Celso Pimentel, da Colenda Vigésima Oitava Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se posicionou favorável em PARTE AO AGRAVO contra a r. decisão do Juiz monocrático, desconsiderando o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Estaduais e contrariando à Legislação Infraconstitucional, com supedâneo ao **Artigo 390 do Código de Processo Civil**, visando assim a reforma do V. Acórdão em razão do direito da Recorrente, face a negativa da não instauração do Incidente de Falsidade, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

1. DO CABIEMNTO DO RECURSO ESPECIAL

Conceitualmente temos que o **Recurso Especial** é aquele interposto contra decisões proferidas em única ou última instância que tenham contrariado tratado ou lei federal, ou negado lhe vigência, ao validar ato de governo local ou de lei que dê interpretação divergente da de outro tribunal – **art. 105 inc. III letras a, b e c da Carta Magna de 1998**.

Resultou da cisão do Recurso Extraordinário, sendo este, responsável pela matéria constitucional e o especial, pela matéria infraconstitucional.



Sendo que assim como ocorre no Extraordinário, teremos no Especial examinada apenas a questão de direito, no intuito de manter una a Lei Federal. A expressão Lei Federal é empregada em sentido amplo, abrangendo, pois, decretos, regulamentos, portarias, avisos e outros atos normativos federais.

Como o anteriormente visto na parte introdutória desta exposição, foi a Constituição Federal de 1988 quem criou o presente recurso, desmembrando o Recurso Extraordinário, que, pela Carta de 1969, era o remédio para as questões constitucionais e federais.

Tal desmembramento determinou com a criação de outro órgão do Poder Judiciário para atender a finalidade da inovação. Assim, foi criado o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, responsável pelo julgamento dos **Recursos Especiais**.

Cabe salientar que as questões passíveis de Recursos Especiais são mais debatidas nas causas em geral, do que as passíveis de recursos extraordinários, por versarem aquelas, na maioria em questão federal.

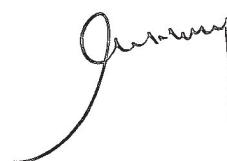
O excesso de encargos, anteriormente impostos ao STF, ocasionava a lentidão da prestação jurisdicional, razão pela qual incentivou-se a criação do STJ, para maior "desafogamento" da nossa Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal.

O desdobramento dos recursos mencionados e a criação do STJ, deu origem a formação do quatro graus de jurisdição sucessivas - dois ordinários Juiz singular e Tribunal local; e dois extraordinários STJ, quando as questões solucionadas por este em Recurso Especial ensejarem também, questão constitucional, passível de recurso extraordinário, e o STF com o recurso extraordinário.

Com relação à **competência**, é competente para admitir o Recurso Especial o Tribunal de onde promana a decisão recorrida, como ocorre com o Extraordinário. O Presidente do Tribunal é quem admitirá ou não, podendo essa função ser delegada ao Vice-Presidente, assim conclui-se que o Recurso ora apresentado é pertinente à matéria debatida.

2. Vejamos a lição Súmular 13 e 83 do STJ

Estabelece a súmula 13, do STJ, que "*a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*". Caso haja divergência entre decisões do mesmo tribunal, cabível será a apresentação de algum remédio interno (como, por exemplo, o incidente de uniformização de jurisprudência), a fim de pacificar o entendimento *interna corporis*. A própria Carta Republicana faz previsão de que a divergência deve ocorrer entre tribunais diversos (**art. 105, III, "c"**).

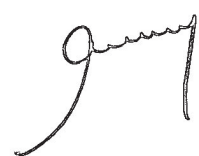


Importante esclarecer que a vedação prevista na súmula 13, do STJ, é no sentido de que julgados de um mesmo Tribunal não podem ser objetos de divergência, para fins de interposição de Recurso Especial. Tal vedação não alcança, entretanto, julgados de Tribunais de um mesmo Estado. Destarte, é perfeitamente possível que haja divergência entre Tribunal de Justiça Estaduais.

Com isso, as decisões divergentes podem ser: entre Tribunais de Justiça; e Tribunal Regional Federal; entre Tribunais Regionais Federais; entre Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e o STJ, lembrando que, neste caso, a decisão do STJ somente poderá servir de paradigma; entre Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e o STF, desde que acórdão paradigma do STF não trate de matéria constitucional, obviamente.

A súmula 83, por sua vez, assim dispõe: "*Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Dessa forma, caso a decisão de TJ ou de TRF, que será hostilizada por recurso especial, esteja de acordo com o entendimento já firmado pelo STJ, o recurso não será admitido/conhecido. Para ilustrar, cite-se o seguinte exemplo:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT entende, no julgamento de um recurso de apelação, que a antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de *leasing* para compra e venda. Porém, há decisões (paradigmas) no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO, entendendo que a referida antecipação descaracteriza o contrato de *leasing* para compra e venda. A parte que sucumbiu no julgamento do recurso de apelação pelo TJDFT interpõe recurso especial alegando divergência entre o acórdão (recorrido) do TJDFT e acórdãos (paradigmas) do



TJGO. Nesse caso, o recurso manejado não será conhecido, pois a decisão recorrida se afina à jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que a antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de *leasing* (súmula 293 do STJ). Caso, porém, a decisão recorrida fosse oriunda do TJGO, o recurso especial seria admissível, vez que a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário à decisão recorrida.

Destaque-se que a posição sumular aqui colacionada, apontam inquestionavelmente para o cabimento do presente procedimento.

3. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Da mesma forma que no recurso extraordinário, para interposição de recurso especial, necessário se faz que a decisão não tenha transitado em julgado, ou seja, ainda seja recorrível. Sendo imprescindível seja causa decidida em única ou última instância. Quer isso dizer, que deverão estar esgotados os recursos ordinários, ou por ser de competência originária do Tribunal Regional ou Local (única instância), ou, por já ser o último pronunciamento do Tribunal Local ou Regional sobre a questão (última instância).

7
205
/

Poderá haver decisão que negue provimento por unanimidade parte do recurso e por maioria a outra parte deste. Quanto ao desprovimento por unanimidade já se pode recorrer ao STJ, por ser irrecorrível ordinariamente. No entanto, quanto à parte do desprovimento por maioria da outra parte do recurso, dever-se-á interpor primeiro os embargos infringentes, a fim de torná-la irrecorrível também, só depois é que poder-se-á interpor o Recurso Especial.

Interessante lembrar, sob pena de prejuízos jurídicos, que jamais se deve aguardar a resolução dos embargos infringentes, no caso supra, para *a posteriori* interpor o Recurso Especial de toda a decisão. Isto porque a parte desprovida por unanimidade transitará em julgado, impedindo a interposição do Recurso Especial quanto a esta.

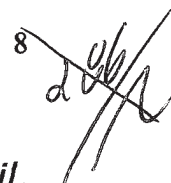
RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

4 - EXPOSIÇÃO FÁCTICA

I - NULIDADE SUBSTANTIVA: IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO DADO A IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO

Com fincas à proteção da Pessoa Humana, a Carta Magna dispõe que:



8


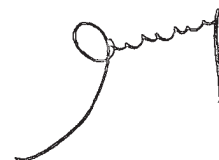
Artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;"

Artigo 5º, caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada (...)"

Na emérita lição da ilustre professora Maria de Fátima Freire de Sá, *"não podemos olvidar, portanto, **que valores como liberdade, igualdade e dignidade foram erigidos à categoria de princípios constitucionais e referidos princípios incorporam as exigências de justiça, salvaguardando valores fundamentais.**"*

Nesta seara, interessante citar a opinião do autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e *"mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, **que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos.**"*



Já, Humberto Theodoro Júnior, ao descrever os princípios informativos do processo de execução, elucida de maneira brilhante a matéria:

*"É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que **'a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana.'** Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.*

*Nesse sentido, institui o Diploma de Ritos a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguros de vida, **BEM DE FAMILIA** etc."*

*Partindo dessa premissa a execução deve ser útil ao credor, e, por isso, **"não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor,** como no caso em testilha.*

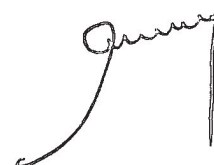
Ainda, segundo Gustavo Tepedino, "a proteção dos direitos humanos, nos dias de hoje, reclama análise interdisciplinar, concita o intérprete a harmonizar fontes nacionais e supranacionais, reformula, em definitivo, o conceito de ordem pública, que se expande para os domínios da atividade econômica privada."

Saliente-se, que além da vasta opinião dos mais abalizados doutrinadores, acima transcritas, as decisões de eméritos tribunais pátrios no que concerne a vedação da prática da penhora do **bem de família**. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – BEM DE FAMÍLIA – RENÚNCIA – BEM OFERECIDO A PENHORA PELO DEVEDOR – IMPENHORABILIDADE – DIREITO À MORADIA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA – DIREITO CONSTITUCIONAL – NORMA DE ORDEM PÚBLICA – NULIDADE DA PENHORA DECRETADA – PROVIDO – O direito à impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável, ainda que o devedor ofereça esse bem à penhora. A moradia e a proteção à família são direitos assegurados constitucionalmente e constituem normas de ordem pública, cogentes e irrenunciáveis, devendo ser declarada nula a penhora incidente sobre esses bens. (TJMS – AG 2002.009947-3 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Rêmoló Letteriello – J. 03.12.2002)

De outra parte, a dívida exequenda resulta de um documento **NULO DE PLENO DIREITO**, portanto o título é inexigível, vez que, a assinatura da executada é **FALSA** e, é objeto de **INQUÉITO POLICIAL**.

É de se concluir, assim, que a peticionante está sob o amparo da garantia consagrada na norma constitucional supra citada, do que decorrem a impenhorabilidade do imóvel considerado e conseqüente impossibilidade jurídica da arrematação perpetrada. Daí a nulidade substantiva da expropriação, mercê da disposição do **arts. 145 e 148 do Cód. Civil Brasileiro**.





II - NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DOS VÍCIOS VERIFICADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO

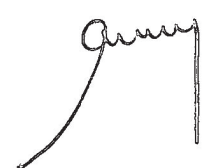
Dispõe o CC:

Conclusão inarredável: insubsistente que é a arbitrária atualização unilateral, impõe-se o desfazimento da arrematação à falta - afora outras razões - a **NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, a seguir adiante.

A realidade, entretanto, é que, face a imposição das normas legais aplicáveis ao caso em exame, a Recorrida, pretendendo apropriar-se do bem ilegalmente, restava tão-somente reconhecer, que o contrato de locação nasceu viciado, em razão da Recorrente não ter apostado sua **ASSINATURA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO, NA POSIÇÃO DE GARANTIDORA DE EVENTUAL DÉBITO**, conforme será provado na forma de direito.

Esta faculdade da **NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO**, inerente à natureza das coisas/DOCUMENTOS, de qualquer sorte recebeu confirmação direta pelo disposto nos arts. 145 e 148 do CC.

E mais adiante:



"Fundamentalmente, o procedimento executório se equipara a um ato nulo, revestido de prejuízos, e, que, coloca a Recorrente como devedora de um negócio jurídico nulo, elaborado sob o manto da escuridão para proteger seus mentores desse ato insano.

Daí, também, a inexorável nulidade processual pelos vícios apontados no procedimento expropriatório restará provado com a **INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE**.

A ação de execução em comento processou-se ao arrepio da Recorrente, frente as ilegalidades desde a assinatura do contrato de locação, bem como dos atos praticados ilegalmente no processo por ausência de constituição de **ADVOGADO**, entre tantos outros. Vícios estes capazes de comprometer qualquer relação processual.

Não obstante, observa-se também que **foi transposto ilegalmente assinatura sem anuência da Recorrente no contrato de locação**, além de advogado atuando nos autos **SEM PROCURAÇÃO nos autos da execução**, eis que, permitiu-se o nascimento de um procedimento sedimentado em contrato de locação **NULO DE PLENO DIREITO**, passível de ilícito **PENAL**.

Fortes nas razões adiante alinhavadas a Recorrente espera obter a prestação jurisdicional ora invocada, com vista à decretação de nulidade de todo o processado na mencionada ação de execução, ab inicio, para que a relação processual se instaure, validamente, sendo outro o entendimento seja **INSTAURADO O INCIDENTE DE FALSIDADE**.

Cabe frisar, que atos praticados sem **PROCURAÇÃO**, são nulos de pleno direito, além de ordenar **DANOS IRREPARAVEIS à parte vitima da situação**, no caso em exame o ilícito avança de forma avassaladora, sem dar ouvidos aos reclames da Recorrente, como que há uma insegurança de vir à tona a **VERDADE DOS FATOS**, embora, após várias denúncias os autos **TRAMITAM COM TODAS ESSAS ILEGALIDADES, E, PASME, ATÉ COM ADVOGADO SEM A OUTORGA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PELA RECORRENTE**, situações estas que geram nulidades absolutas dos atos praticados nos referidos autos.

Registre-se, que a Recorrente não assinou qualquer autorização para dar seu **ÚNICO** (bem de família) como garantia de contrato de locação, informação denunciada nos autos de execução, também não apreciada até o presente momento as provas documentais da Recorrente.

Cabe ressaltar Nobre Julgador, **que a assinatura no contrato de locação não foi subscrita pela Recorrente**, razão pela qual deve ser esclarecido o ato, e, em sendo constatado a falsidade da referida assinatura, pugna pela nulidade do contrato de locação, que será provado com a instauração do **INCIDENTE DE FALSIDADE**.

Compulsando os autos da execução, constata-se uma seqüência de ilegalidades praticadas por advogado, **sem instrumento de mandato outorgado pela Recorrente**.



Destaque-se que, a petição de fls., 02/04 protocolo nº 012026 de 15/03/2001 e 12/03/2001 sob nº 0353436.1 não foi assinada pela Recorrente, naquela fase processual, também cumpre informar que a petição supostamente assinada pela Dra. **ERACILDA DE LIMA** com OAB/SP nº 149.329 e 149.202, números que não pertence à Carteira da Ordem da citada Advogada, **também a mesma ADVOGADA nunca foi constituída pela Recorrente para representá-la nos autos da ação de execução.**

Se tudo não bastasse a certidão de fls., 148, assinada pela escrevente VALDINÉIA LEONEL PEREIRA CASSANI, abaixo reproduzida, vem confirmar que há ilegalidade praticada no processo de execução. Vejamos:

Certifico e dou fé, em complementação às certidões de fls. 119 e 119Vº, que nestes autos de Execução de Título Extrajudicial não houve o cadastramento de patronos para a requerida no sistema. Isso aconteceu devido não haver nenhuma manifestação da requerida, nem juntada de procuração nestes autos.

Mauá, 22 de maio de 2007.

***Valdinéia Leonel Pereira Cassani
Escrevente***

Como Certificado, não há dúvida de que o ATOS praticados por ADVOGADO sem procuração, são nulos de pleno direito, embora a escrevente tenha advertido o Juiz Singular, também levados os fatos ao conhecimento da Instância Superior, o processo de Execução segue tramitando, a mercê dessas estapafúrdias ilegalidades.

Pasme Nobres Julgadores! As assinaturas na petição do **RECURSO DE APELÇÃO**, são meros **RABISCOS** e completamente diferentes um do outro, (jamais podendo ser classificados como assinaturas), logo presume-se que a Advogada não iria subscrever de forma tão distinta na mesma petição, razão pelo qual, não é possível afirmar que as referidas assinaturas sejam de uso pessoal da Dra. **ERACILDA DE LIMA**, o que leva crer que alguém praticou o ATO no lugar da referida advogada.

III - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NULIDADE SUSCITADA E MEIOS E MOMENTO DO DESFAZIMENTO

Normatiza o CPC:

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável.



Parágrafo único. Poderá, no entanto, desfazer-se:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 3 (três) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital;

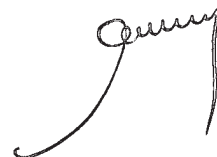
IV - nos casos previstos neste Código (arts. 698 e 699).

E no particular observa o insigne Araken Assis:

"A estabilidade outorgada à arrematação, na copiosa adjetivação do art. 694, *caput*, em nada difere da comum aos demais negócios jurídicos. *O negócio se desconstitui* através de embargos (art. 746) ou de ação autônoma (art. 486)." (ob. cit., p. 707 - grifo nosso).

Ainda:

"Em primeiro lugar, a arrematação se dissolve por "vício de nulidade".



~~293~~
~~2~~

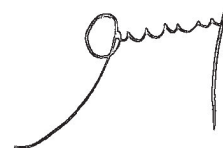
A nulidade em foco tanto pode ser substantiva, concernente ao negócio em si (p. ex., em virtude de dolo ou incapacidade do licitante), quanto processual, verificada no curso do procedimento *in executivis* (p. ex., a omissão do edital quanto às qualidades da coisa, a falta de intimação do devedor, do seu cônjuge, e assim por diante)". (ob. cit., p. 708)

E conclusivamente quanto aos meios e momento do desfazimento (ob. cit., p. 711):

"Dependerá da causa invocada a legitimidade para postular o desfazimento da arrematação. Legitima-se o arrematante a pleitear a providência em se verificando omissão do edital, p. ex., mas não é ele quem denunciará o inadimplemento do preço. Daí, o exame casuístico da matéria.

Igualmente variarão, conforme a titularidade do respectivo direito, os remédios utilizáveis neste desiderato. Cabem embargos à arrematação ou à adjudicação (art. 746), ação impugnativa autônoma (art. 486) e *simples petição, esta nos casos de nulidade. E o juiz invalida de ofício (v.g., art. 146, do CCB)*. (grifo nosso)

Em ação própria, tirante eventual preclusão (p. ex., dos embargos à arrematação, cujo prazo é de dez dias). se observarão os prazos prescricionais da lei material. E, no âmbito do processo executivo, o legitimado poderá postular o desfazimento até o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução (art. 794), exceto quando a lei contemplar prazo específico, a exemplo do art. 690, § 2º, do art. 695, § 2º, e do art. 694, parágrafo único, III. (grifo nosso)





Neste sentido, se manifestou a 3a. Turma do STJ: *"quando não for mais possível a anulação dentro dos próprios autos da execução, a parte interessada terá de propor*

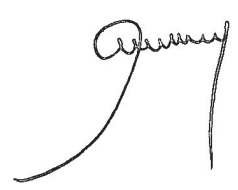
Ação anulatória pelas vias ordinárias". (REsp. 59.211-9-MG, 12.9.95, Rel. Min. Waldemar Zveiter, RJSTJ 8(82)/203 - nota de rodapé 766).

Portanto, o caso é de nulidade, tanto substantiva de ordem constitucional, como processual, sendo evidente a pretensão da Recorrente, afora o dever de ofício do juiz. Por ser tal, o remédio utilizável para a invalidação é a simples petição dentro dos próprios autos da execução, porquanto ainda não prolatada sequer a sentença extintiva da execução (CPC, arts. 794 e 795).

IV - DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE

O Ordenamento Jurídico é um sistema rígido disciplinado por normas. Para tanto, requer o cumprimento de alguns requisitos para que os atos sejam tidos como válidos.

Nessa perspectiva, situam-se os requisitos necessários para a validade da arrematação, quais sejam os elencados no Art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.



O Art. 687, § 3º do CPC, assim estatui:

Artigo 687,

§ 3º O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da praça ou leilão.

"Na execução é obrigatório que o devedor seja intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão."

Depreende-se de citados dispositivos, que a citação pessoal do executado é requisito obrigatório para a validade da arrematação, já que a parte tem o direito de ter conhecimento acerca do dia em que seu bem será praxeado, assim como do valor consignado ao bem objeto da execução.

Nesse sentido é o posicionamento do sistema jurídico:

"O conteúdo do edital é legalmente fixado tendo em mira a finalidade de ampla divulgação da hasta. Conterá descrição detalhada, valor e localização do bem, o dia, lugar e hora da hasta, menção à existência de ônus, **recurso** ou causa pendente sobre o bem e a designação do dia e hora de eventual Segunda hasta (art. 686, I a VI). Em caso de ausência de um desses requisitos, torna viciado o certame com a conseqüente anulação do ato editalício.

É imperioso destacar, que no EDITAL não constou a LIMINAR deferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO as fls., 343 da ação de execução objeto do presente recurso.

O devedor terá de ser intimado da data, hora e local da arrematação, por mandado, carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo (art. 687, § 3º). **"NÃO BASTA A INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO."**

Tal entendimento é o do nosso sistema jurídico:

"Processo Civil. Na Execução. Leilão. Intimação pessoal do devedor. Indispensabilidade. Ato Processual. Nulidade Absoluta. Princípio da finalidade. Inaplicação.

I- Na execução o devedor deverá ser intimado pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão, sob pena do ato ser anulado.

Em se tratando de nulidade absoluta, tem aplicação o princípio da finalidade do ato processual. CPC, Art. 249, § 2º. ofensa caracterizada enseja nulidade.

No mesmo diapasão:

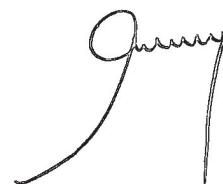
"Processo Civil. Na Execução. Leilão. Intimação Pessoal do Devedor. Mesmo na execução fiscal, o devedor deve ser prévia e pessoalmente intimado da realização do leilão. Aplicação subsidiária do Art. 687, § 3º do CPC. Recurso Especial conhecido e provido." (Resp 51721, 2º Turma, STJ, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 17/03/1997).

Diante de tais, verifica-se a irregularidade da arrematação, uma vez que a Recorrente não foi intimada pessoalmente da data, hora, local e valor do bem, motivo que enseja a invalidade do ato e a conseqüentemente decretação de sua nulidade, pelos vícios de falsidades das assinaturas praticados nos referidos autos de execução.

Considerando o v. Acórdão de fls., que DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao Agravo de Instrumento, entendemos que o mesmo deve ser revisto pelas seguintes razões:

Na hipótese em exame, constata-se que o Nobre Relator em seu relatório de fls., equivocou-se substancialmente quanto ao pedido da Recorrente, **o qual não permitiu a instauração do INCIDENTE DE FALSIDADE contra as assinaturas falsas.**

Por tais razões, é que vem a Recorrente fazendo uso do presente recurso a fim de ver deferido a sua pretensão, por ser juridicamente possível e legal.

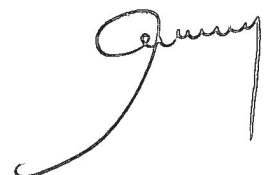


Como se vê, Excelência, a pretensão da Recorrente está amparado de todas as características essenciais ao seu deferimento. Por essas razões deve ser dado provimento ao pedido para **GARANTIR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE** contra as assinaturas falsas, por ser **previsão legal, quando detectado ato ilegal em via processual.**

Em que pese à sapiência do Nobre Relator do V. Acórdão, todavia, no presente caso, faltou-lhe discernimento no momento do **EXAME DA MATÉRIA EM QUESTÃO**, razão pela qual o v. acórdão de fls., deve ser revisto para o fim de atender o pedido da Recorrente.

Conforme já relatado em preâmbulo necessário, não restou outra alternativa a Recorrente, se não bater aos chancelas da justiça, para invocar a aplicação da norma aos fatos levados ao conhecimento dessa Corte de Justiça.

Ocorre que a r. decisão de Primeiro Grau foi tempestivamente questionado pela **Recorrente** que ingressou com o **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** com substanciais razões e farta fundamentação na legislação em vigor e jurisprudência o que foi distribuído a Colenda Vigésima Oitava Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Manejado o **RECURSO**, em decisão colegiada foi dado **PROVIMENTO EM PARTE** o que ensejou o presente Recurso.



fls. 99/8
2

~~300~~
2

~~30/11/19~~

Nesse contexto, deve se aduzir que os dispositivos invocados no presente **RECURSO** foram prequestionados de forma explícita no **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando assim cumpridas as exigências das Súmulas 211 e 207 do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

I - RAZÕES FINAIS DE ORDEM JURÍDICA PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

O V. Acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado em Recurso de Agravo de Instrumento e em Embargos de Declaração, ora recorrido, precisa ser reformado, porque ofendeu a Legislação Federal, de forma direta, expressa e frontal, via dos seus dispositivos específicos, como se demonstrou exaustivamente em relação a cada um desses dispositivos específicos e particularizados.

O cabimento deste **RECURSO ESPECIAL** se funda ainda nos seguintes temas e que serão objetos das **RAZÕES** e com os pressupostos de admissibilidade.

A matéria que fundamenta este **RECURSO** é infraconstitucional pura e as ofensas à Legislação Federal são diretas e frontais.

Foi cumprido o requisito do prequestionamento de todas as questões matérias e infraconstitucionais.



Sendo a matéria de transcendental relevância, a nível de interesse nacional, o **RECURSO** deve subir para melhor exame e interpretação dos dispositivos infraconstitucionais que ele invoca, decisão essa que é a competência exclusiva do Guardião e protetor da Legislação Federal, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Adentrando a causa não há como deixar de acolher as razões em tese da Recorrente decretando-se a reforma do v. Acórdão, vez que a sua pretensão vem amparada nos termos do **Artigo 105 inciso III, alínea "a" da CF/88**.

Desta feita, diante dos fatos aqui supra elencados, pode-se afirmar que há fortes **INDÍCIOS DE FALSIDADE** na assinatura da Recorrente nos documentos acostados aos autos da execução, bem como, também falsa é a assinatura da **Recorrente no referido contrato de locação. Assim como da referida ADVOGADA que subscreveu a petição do Recurso de Apelação.**

O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo também à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação, ou no prazo de dez dias, contados da intimação da sua juntada aos autos nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil verbis:

"Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos."

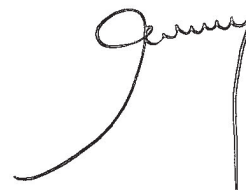


Com apoio, ao dispositivo supra, o interesse da Recorrente, encontra-se também referendado pelo dispositivo coletado dos julgados dos Tribunais a seguir, assim destacado:

Demais disso, o incidente de falsidade tem a mesma natureza da declaratória incidental, como já decidiu o Colendo **Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 0030321**, Tendo como Relator o Ministro CLÁUDIO SANTOS que afirmou:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. ARTS. 162 E 395 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. O INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL TEM A MESMA NATUREZA DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL, E, DE SEU JULGAMENTO, SALVO CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, CABE APELAÇÃO (Diário da Justiça 27.06.1994 PG:16973 INFORMA JURÍDICO VERSÃO 12 N. 35233)

Como se pode ver, não há como deixar de usar o método comparativo, se o caso se tratasse de um acidente, chamaríamos de fratura exposta, mas como o assunto esta antenado ao ramo do direito, entendemos que os fatos foram expostos de tal maneira que a simples vista **d'olhos é possível identificar que a Recorrente só CONSTITUIU ADVOGADO EM 15/05/2007 (procuração anexa aos autos), JÁ NA FASE DE EXECUÇÃO, ENQUANTO QUE OS AUTOS TRAMITA A REVELIA DAS ILEGALIDADES.**



~~304/2~~

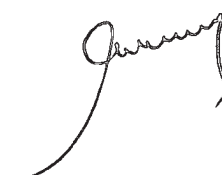
Como se vê, interpretando-se literalmente o princípio do direito a Justiça e os dispositivos infraconstitucionais adotando-se a combinação de ambos **A PRETENSÃO DA RECORRENTE É LEGÍTIMA**, portanto a **INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE** no presente caso atende as necessidades da Recorrente, portanto o V. Acórdão deve ser reformado por falta de consonância com a norma em vigor.

Na agonizante fundamentação explanada no v. Acórdão, a sua manutenção falece aqui, em razão da legislação supra, a qual assegura o direito da Recorrente é puro e cristalino, Todavia o caminho utilizado pelos Nobres Julgadores para concede PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, esbarrou na falta de sensibilidade do Nobre Relator, vez que restou caracterizado a transgressão a norma jurídica.

Se assim o é, não resta nenhuma dúvida, que os princípios da legalidade e do devido processo legal foram violados, em virtudes dos atos ilegais praticados nos autos nº 1554/00 em tramite na Comarca de Mauá.

II - A DECISÃO DO TJ-SP É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF

Como se demonstrou, o julgado Recorrido está em manifesto dissenso com a doutrina, jurisprudência uniforme e pacífica, tanto de outros **TRIBUNAIS ESTADUAIS**, como do próprio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, sobre a transgressão da Lei Federal.



As premissas que fundamentam o v. acórdão, transcritas em seu relatório, divergem pôr completo do entendimento dessa E. Corte de Justiça, o que vem configurar uma divergência de ordem jurídica a pacífica jurisprudência do nosso **SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA**.

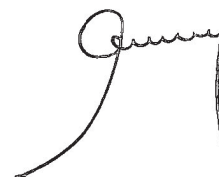
III - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, I, II CPC

Não tendo sido esclarecidas as obscuridades, nem supridas as omissões do v. acórdão, apontadas **nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o v. acórdão que julgou estes, contrariou o Artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, porque se os **EMBARGOS** são recurso próprio para tal finalidade, não pode a decisão que os aprecia, afastar-se da mensagem dos incisos supra, do Artigo 535, sob pena de a "lei ter palavras inúteis ou supérfluas "(STJ 134/969)

IV - PERSPECTIVA DE ÊXITO DO PRESENTE RECURSO

A perspectiva de êxito deste **RECURSO ESPECIAL** pode ser aquilatada pela total dissintonia entre o v. acórdão ora recorrido com todas as divergências argüidas no presente **RECURSO**, o que placita a subida do **RECURSO ESPECIAL** para uma apreciação pôr nosso **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Pelo demonstrado, o V. Acórdão há de ser reformada em virtude da falta de fundamentação lógica, e, diante das inúmeras e inquestionáveis violações aos dispositivos legais em vigor, por não se admitir decisões infundadas na esfera jurídica.



~~306~~
R

Registre-se ainda, que a Recorrente vem sendo prejudica substancialmente, porque a cada pedido que formula nos autos de origem, o Juiz Monocrático **aplica multa, classifica como litigante de má-fé**, isso inibe a Recorrente de ir em busca de seus direitos previstos na Carta Política.

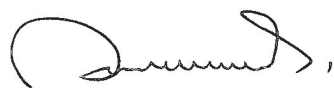
EX POSITIS, A RECORRENTE, REQUER Á TURMA JULGADORA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

QUE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL SEJA CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE, REFORMANDO O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO, PÔR AFRONTA DIRETA E FRONTAL AO **Artigo 390 do CPC**, E SER AO FINAL DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO PARA QUE SEJA INSTAURADO INCIDENTE DE FALSIDADE, APENSO AOS AUTOS Nº 1554/00, EM TODA A SUA PLENITUDE, ALÉM DA CONDENAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, Já que o que se pretende é apenas o cumprimento da Lei Maior, para que faça Justiça e se assegure a manutenção da mais bela forma de garantia dada ao homem, o **DIREITO!**

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380.

Santo André, 05 de outubro de 2010.



ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB/SP – 252.670